



**Educação Profissional Técnica de Nível Médio e Especialização Técnica
de Nível Médio**

SUMÁRIO

Capítulo I	Das Disposições Gerais	1
Capítulo II	Perfil Profissional de Conclusão do Curso	5
Capítulo III	Do Credenciamento	6
Capítulo IV	Da Autorização de Curso	7
Capítulo V	Do Reconhecimento	10
Capítulo VI	Da Renovação do Credenciamento e do Reconhecimento	11
Seção I	Da Renovação do Credenciamento	11
Seção II	Da Renovação do Reconhecimento	12
Capítulo VII	Das Comissões Verificadoras	13
Seção I	Das Finalidades	13
Seção II	Da Matéria de Verificação	15
Seção III	Da Verificação no Credenciamento e na Autorização	18
Seção IV	Da Verificação na Renovação do Credenciamento	18
Seção V	Da Verificação no Reconhecimento e na Renovação do Reconhecimento	19
Capítulo VIII	Da Especialização Técnica de Nível Médio	20
Capítulo IX	Do Aproveitamento de Estudos	22
Capítulo X	Da Certificação e dos Diplomas	22
Capítulo XI	Das Disposições Finais	23



PROCESSO N.º 1222/06

DELIBERAÇÃO N.º 09/06

APROVADA EM 20/12/06

COMISSÃO TEMPORÁRIA – PORTARIAS N.ºS 26/05, 27/05 e 09/06

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO

ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Normas complementares às Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Especialização Técnica de Nível Médio.

RELATORES: ARCHIMEDES PERES MARANHÃO, ARNALDO VICENTE, CLEMENCIA MARIA FERREIRA RIBAS, DARCI PERUGINE GILIOI, MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO SAAD, MARIA HELENA SILVEIRA MACIEL, OSCAR ALVES, ROMEU GOMES DE MIRANDA E SOLANGE YARA SCHMIDT MANZOCHI.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, tendo em vista a Lei Federal n.º 9394/96 de 20/12/1996, o Parecer n.º 16/99 de 05/10/1999 e a Resolução n.º 04/99 CNE/CEB de 05/12/1999, Parecer CNE/CEB n.º 14/2002 de 20/02/2002, o Decreto Federal n.º 5154/04, de 23/07/2004, o Parecer CNE/CEB n.º 39/04, de 8/12/2004, o Parecer CNE/CEB n.º 40/04, de 8/12/2004, e Resolução CNE/CEB n.º 1/05, de 3/02/2005 e, Resolução CNE/CEB n.º 04/05 de 27/10/2005, Parecer CNE/CEB n.º 16/05 de 03/08/2005 e Resolução CNE/CEB n.º 5/05, de 22/11/2005 e a Deliberação n.º 03/98-CEE, de 02/07/1998 a Indicação n.º 01/06 da Comissão Temporária – Portarias n.ºS 26/05, 27/05 e 09/06 que a esta se incorpora e ouvida a Câmara de Legislação e Normas,

DELIBERA:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Deliberação define para o Sistema Estadual de Ensino, normas para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Especialização Técnica de Nível Médio.

Art. 2º O estabelecimento de ensino que ofertar exclusivamente Educação Profissional Técnica de Nível Médio será denominado Centro de Educação Profissional.



PROCESSO N.º 1222/06

§ 1º Quando se tratar de estabelecimento mantido pelo poder público, o designativo que o identifica (municipal ou estadual) deverá vir logo após o termo Centro.

§ 2º Os estabelecimentos com características específicas poderão utilizar denominações próprias desde que previamente aprovadas pelo Conselho Estadual de Educação do Paraná.

Art. 3º A Educação Profissional observadas as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação, será desenvolvida por meio de cursos e programas de:

- I – formação inicial e continuada de trabalhadores;
- II – educação profissional técnica de nível médio (integrada, concomitante e subsequente);
- III – especialização Técnica de Nível Médio.

Art. 4º Os cursos e programas de formação inicial e continuada de trabalhadores, referidos no inciso I do art. 3º, incluídos a capacitação, o aperfeiçoamento, a especialização e a atualização, em todos os níveis de escolaridade, poderão ser ofertados segundo itinerários formativos, objetivando o desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva e social.

§1º Para fins do disposto no *caput* considera-se itinerário formativo o conjunto de etapas que compõem a organização da educação profissional em uma determinada área, possibilitando o aproveitamento contínuo e articulado dos estudos.

§2º Os cursos mencionados no *caput* articular-se-ão, preferencialmente, com os cursos de educação de jovens e adultos, objetivando a qualificação para o trabalho e a elevação do nível de escolaridade do trabalhador, o qual, após a conclusão com aproveitamento dos referidos cursos, fará jus a certificados de formação inicial ou continuada para o trabalho.

Art. 5º A Educação Profissional Técnica de Nível Médio observará as seguintes premissas:

- I – organização por áreas profissionais, em função da estrutura sócio-ocupacional e tecnológica;
- II – articulação de esforços das áreas da educação, do trabalho e emprego, e da ciência e tecnologia.



PROCESSO N.º 1222/06

Parágrafo único. Projetos de cursos e currículos em áreas profissionais, não indicadas na Resolução nº 04/99 do CNE/CEB, deverão também ser submetidos ao Conselho Estadual de Educação, para autorização.

Art. 6º A Educação Profissional Técnica de Nível Médio, nos termos dispostos no §2º do art. 36, art. 40 e parágrafo único do art. 41 da Lei Federal n.º 9.394, de 1996, será desenvolvida de forma articulada com o Ensino Médio, observados:

- I – os objetivos contidos nas diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação;
- II – as normas emanadas por este CEE; e
- III – as exigências de cada instituição de ensino, nos termos da sua Proposta Pedagógica.

Art. 7º A articulação entre a Educação Profissional Técnica de Nível Médio e o Ensino Médio dar-se-á nas formas integrada, concomitante ou subsequente.

§1º Integrada, oferecida somente a quem já tenha concluído o Ensino Fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, contando com matrícula única para cada aluno, tendo sua carga total ampliada para um mínimo de:

- I – 3.000 (três mil) horas para as habilitações profissionais que exigem mínimo de 800 (oitocentas) horas;
- II – 3.100 (três mil e cem) horas para aquelas que exigem mínimo de 1.000 (mil) horas;
- III – 3.200 (três mil e duzentas) horas para aquelas que exigem mínimo de 1.200 (mil e duzentas) horas; e para
- IV – os cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio realizados de forma integrada com o Ensino Médio, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos – EJA de Ensino Médio, deverão contar com carga horária mínima de 1.200 (mil e duzentas) horas destinadas à Educação Geral, cumulativamente com a carga horária mínima estabelecida para a respectiva habilitação profissional técnica de nível médio, desenvolvidas de acordo com o Plano de Curso unificado, obedecidas as Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação.



PROCESSO N.º 1222/06

§2º Concomitante, oferecida somente a quem já tenha concluído o Ensino Fundamental ou esteja cursando o Ensino Médio, na qual a complementaridade entre a Educação Profissional Técnica de Nível Médio e o Ensino Médio pressupõe a existência de matrículas distintas para cada curso, podendo ocorrer:

a) na mesma instituição de ensino, utilizando as oportunidades educacionais disponíveis;

b) em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis mediante convênios de intercomplementaridade, visando o planejamento e o desenvolvimento de projetos pedagógicos unificados;

§3º Subseqüente, oferecida somente a quem já tenha concluído o Ensino Médio.

Art. 8º Os cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio realizados nas formas concomitante ou subseqüente ao Ensino Médio deverão considerar a carga horária total do Ensino Médio, nas modalidades regular ou de Educação de Jovens e Adultos e praticar a carga horária mínima exigida pela respectiva habilitação profissional, da ordem de 800 (oitocentas), 1.000 (mil) ou 1.200 (mil e duzentas) horas, segundo a correspondente área profissional.

Art. 9º Os diplomas de técnico de nível médio correspondentes aos cursos realizados nos termos do §1º, art. 7º, desta Deliberação terão validade tanto para fins de habilitação profissional, quanto para fins de certificação do Ensino Médio, para continuidade de estudos na Educação Superior.

Art. 10. Os cursos e programas de Educação Profissional Técnica de Nível Médio quando estruturados e organizados em etapas com terminalidade, incluirão saídas intermediárias, com as oportunidades ocupacionais devidamente descritas no Plano de Curso, que possibilitarão a obtenção de certificados de qualificação para o trabalho após sua conclusão com aproveitamento.

§1º Para fins do disposto no *caput* considera-se etapa com terminalidade a conclusão intermediária de cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio que caracterize uma qualificação para o trabalho, claramente definida e com identidade própria.



PROCESSO N.º 1222/06

§2º As etapas com terminalidade deverão estar articuladas entre si, compondo os itinerários formativos e os respectivos perfis profissionais de conclusão, conforme certificações pretendidas.

Art. 11. Para a obtenção do diploma de técnico de nível médio, o aluno deverá concluir seus estudos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Ensino Médio, precedidos de processo que ateste o devido aproveitamento.

Capítulo II

PERFIL PROFISSIONAL DE CONCLUSÃO DO CURSO

Art. 12. É de responsabilidade do estabelecimento de Educação Profissional Técnica de Nível Médio determinar os perfis profissionais de conclusão dos seus cursos em consonância com a legislação vigente.

Art. 13. A identidade do curso será definida pelo perfil profissional de conclusão, estabelecido pela escola, considerando as seguintes competências:

I – básicas, constituídas na Educação Básica;
II – profissionais gerais, comuns aos técnicos de cada área;
III – profissionais específicos de cada qualificação, habilitação e especialização.

Art. 14. O perfil profissional de conclusão do curso, considerando o nível de autonomia e de responsabilidade do técnico a ser formado, deverá:

I – quando se tratar de profissão regulamentada, traçar o perfil em conformidade com a Lei do Exercício Profissional;
II – quando incluir qualificação profissional, descrever o perfil correspondente de cada ocupação existente no mercado de trabalho.



PROCESSO N.º 1222/06

Capítulo III

DO CREDENCIAMENTO

Art. 15. O estabelecimento de ensino para ofertar a Educação Profissional Técnica de Nível Médio deverá solicitar o credenciamento na Secretaria de Estado da Educação – SEED, acompanhado do pedido de autorização de pelo menos 1 (um) curso, observando o cumprimento das seguintes exigências:

I – denominação, informações comprovadas sobre a localização da sede, capacidade financeiro-administrativa, situação jurídica e condições fiscal e parafiscal;

II – justificativa da necessidade social da oferta do curso pretendido, objetivos, organização curricular;

III – Proposta Pedagógica do estabelecimento, inclusive organograma funcional, descrição das funções e atribuições pedagógicas e administrativas;

IV – listagem de cursos já autorizados e reconhecidos, de outras modalidades;

V – instalações físicas adequadas conforme especificado nos art. 47 e 48.

VI – relação do corpo técnico-administrativo da instituição;

VII – plano de formação continuada para docentes que atuam na instituição de ensino;

VIII – Plano de Curso.

Art. 16. Protocolado o pedido de credenciamento da instituição de ensino, a SEED, deve, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias constituir comissão para verificação prévia, a qual deverá:

I- elaborar relatório, atestando a veracidade das informações prestadas em atendimento ao art. 15, emitindo parecer específico;

II - encaminhar o processo à SEED.

Art. 17. A SEED deve proceder à análise do processo, encaminhando as diligências que forem necessárias, a fim de recomendar a aprovação ou não, do pedido de credenciamento.

§ 1º - Sendo favorável, o processo será encaminhado ao CEE, para parecer conclusivo.



PROCESSO N.º 1222/06

§ 2º - Sendo desfavorável, o processo será devolvido ao requerente, que poderá:

- I- solicitar reconsideração do parecer, apresentando argumentação lastreada em fatos novos relevantes, dentro do prazo de 30 (trinta) dias úteis após o recebimento do processo;
- II- ingressar com novo pedido.

Art. 18. O credenciamento do estabelecimento de ensino para ofertar curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio dar-se-á com o ato legal do titular da SEED, após parecer favorável do CEE.

Parágrafo único. O estabelecimento de ensino que obtiver credenciamento para ofertar curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio será avaliado, para fins de credenciamento, após 5 (cinco) anos.

Capítulo IV

DA AUTORIZAÇÃO DE CURSO

Art. 19. A autorização para funcionamento é ato mediante o qual o Poder Público Estadual, após processo específico, permite o funcionamento de atividades escolares em estabelecimento de ensino integrado ao Sistema Estadual de Ensino.

Art. 20. O ato de autorização para funcionamento é indispensável para a instalação de:

- I – estabelecimento de ensino;
- II – novo curso em estabelecimento já credenciado.

Art. 21. Um estabelecimento não poderá, em nenhuma hipótese, iniciar suas atividades ou as de novo curso, sem ato expresso de autorização exarado pelo titular da Secretaria de Estado da Educação.

Parágrafo único. Ocorrendo funcionamento irregular, são inválidos e nulos todos os atos escolares praticados, devendo a mantenedora responder pelos danos que vier a causar na vida escolar dos alunos, com as penalidades definidas pelo CEE.



PROCESSO N.º 1222/06

Art. 22. O estabelecimento de ensino em processo de credenciamento ou já credenciado que pretenda instituir cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio ou de Especialização Técnica de Nível Médio deverá apresentar um Plano para cada Curso do qual conste:

- I – requerimento;
- II – identificação do estabelecimento de ensino;
- III – parecer e resolução do credenciamento da instituição;
- IV – justificativa;
- V – objetivos;
- VI – dados gerais do curso: habilitação profissional, área profissional, carga horária, regime de funcionamento, regime de matrícula, número de vagas, período de integralização do curso, requisitos de acesso, modalidade de oferta;
- VII – perfil profissional de conclusão do curso;
- VIII – organização curricular contendo as informações relativas à estrutura do curso:
 - a) descrição de cada disciplina contendo ementa;
 - b) plano de estágio, conforme a Deliberação n.º 10/05-CEE e a Lei do Exercício Profissional no caso de profissão regulamentada;
 - c) descrição das práticas profissionais previstas e
 - d) matriz curricular.
- IX – sistema de avaliação, critérios de aproveitamento de conhecimentos, competências e experiências anteriores;
- X – articulação com o setor produtivo, anexando os termos de convênios firmados com empresas e outras instituições que sejam vinculadas ao curso;
- XI – plano de avaliação do curso;
- XII – indicação do coordenador de curso, que deverá ser graduado com habilitação e qualificação específica e experiência comprovada;
- XIII – indicação do coordenador de estágio, quando for o caso, que deverá ser graduado com habilitação e qualificação específica e experiência comprovada;
- XIV – relação de docentes graduados com habilitação e qualificação específica na disciplina que for indicado, anexando documentação comprobatória;
- XV – certificados e diplomas:
 - a) certificados que deverão identificar os títulos ocupacionais definidos no mercado de trabalho, no caso de qualificação profissional de nível técnico e/ou de Especialização Técnica de Nível Médio.
 - b) diplomas que deverão explicitar o correspondente título de técnico e a área a que se vincula.



PROCESSO N.º 1222/06

XVI – recursos materiais, com a devida comprovação por meio de relatório avaliativo, realizado pela Comissão de Verificação designada pela SEED, especificamente para esta finalidade;

XVII – cópia do Regimento Escolar aprovado pela SEED.

Parágrafo Único – Tratando-se de estabelecimento mantido pelo Poder Público, deverá ser apresentada anuência do Conselho Escolar.

Art. 23. O Plano de Curso, aprovado, terá validade após publicação da Resolução que autoriza o funcionamento do curso, no Diário Oficial do Estado.

§1º A autorização de funcionamento será concedida pelo prazo de até 3 (três) anos na Educação Profissional Técnica integrada ao Ensino Médio, ressalvados os casos de cursos organizados nas formas concomitantes ou subseqüentes, cujo prazo de validade constará do ato autorizatório.

§2º Até 120 (cento e vinte) dias antes da expiração do prazo da autorização de funcionamento do curso, o estabelecimento deverá solicitar o reconhecimento.

§3º A prorrogação do prazo de autorização poderá ser pleiteada pela instituição por igual período, por uma única vez, competindo ao titular da Secretaria de Estado da Educação concedê-la, à vista de parecer favorável do CEE.

§4º Não cumpridas as exigências legais no prazo fixado, o curso será cessado de forma gradativa por ato do titular da Secretaria de Estado da Educação.

§5º O estabelecimento ou curso que não for implantado no decorrer do prazo estabelecido, terá sua autorização para funcionamento cancelada mediante ato revogatório.

Art. 24. Protocolado o pedido de autorização de funcionamento do Curso, a SEED, deve, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias constituir comissão para verificação prévia, a qual deverá:

- I- elaborar relatório, atestando a veracidade das informações prestadas no Plano de Curso, mediante parecer específico;
- II - encaminhar o processo à SEED.



PROCESSO N.º 1222/06

Art. 25. A SEED deve proceder a análise do processo, encaminhando as diligências que forem necessárias, a fim de recomendar a aprovação ou não, do pedido de autorização de funcionamento do Curso.

Parágrafo único: O processo será encaminhado ao CEE para parecer final e posterior ato autorizatório do titular da Secretaria de Estado da Educação.

Art. 26. A instituição de ensino deverá submeter ao Departamento competente da SEED qualquer alteração no seu Plano de Curso, para análise e posterior parecer do CEE.

Art. 27. A prática profissional é elemento obrigatório do currículo da Educação Profissional Técnica de Nível Médio incluído na carga horária mínima de cada habilitação, contextualizando o conhecimento e a ação profissional do estudante.

Parágrafo único. A prática de que trata o *caput* deste artigo não elimina a necessidade do estágio.

Art. 28. O estágio profissional supervisionado, estabelecido pelas necessidades da natureza da qualificação ou habilitação profissional, será orientado e acompanhado por profissional graduado com habilitação e qualificação específica e experiência comprovada.

Parágrafo único. O estabelecimento de ensino deverá explicitar o plano de realização do estágio profissional supervisionado e a carga horária do mesmo que será acrescida ao mínimo do curso, conforme o disposto na Deliberação nº 10/05-CEE.

Capítulo V

DO RECONHECIMENTO

Art. 29. O reconhecimento é o ato mediante o qual o Poder Público Estadual atesta a qualidade pedagógica e educativa das atividades desenvolvidas pelo estabelecimento, e dessa forma o integra plenamente ao Sistema Estadual de Ensino.



PROCESSO N.º 1222/06

Parágrafo único. O reconhecimento se reporta aos cursos ministrados no estabelecimento nos termos do respectivo ato de autorização.

Art. 30. Para o reconhecimento o processo deverá ser instruído com a seguinte documentação:

I – requerimento dirigido ao titular da Secretaria de Estado da Educação e subscrito pelo representante legal da entidade mantenedora;

II – prova do ato de autorização para funcionamento e Plano de Curso atualizado observadas as exigências do art. 22, desta Deliberação;

III – indicação das melhorias e/ou modificações efetuadas no período de autorização, com especial relevo às instalações físicas, qualificação do corpo docente, equipamentos e recursos pedagógicos.

Art. 31. Protocolado o pedido de reconhecimento, a SEED, deve no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias constituir comissão para verificação complementar, que incidirá sobre o contido no Capítulo VII desta Deliberação.

Art. 32. O reconhecimento do curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio dar-se-á com o ato legal do titular da SEED, após parecer favorável do CEE.

Parágrafo único. O ato de reconhecimento será concedido pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

Capítulo VI

DA RENOVAÇÃO DO CREDENCIAMENTO E DO RECONHECIMENTO

Seção I

Da Renovação do Credenciamento

Art. 33. O pedido de renovação de credenciamento de instituição de ensino será formalizado pela respectiva entidade mantenedora 120 (cento e vinte) dias antes de expirar o prazo do ato do credenciamento, atendendo aos seguintes requisitos:

I – cópia dos atos que atestem sua existência e capacidade jurídica de atuação, na forma da legislação vigente;



PROCESSO N.º 1222/06

- Jurídica;
- II – prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa
- III – prova de regularidade perante a Fazenda Federal, Estadual e Municipal;
- Técnicos/MEC;
- IV – prova de inscrição no Cadastro Nacional dos Cursos
- V – identificação dos integrantes do corpo dirigente com os atos jurídicos pertinentes;
- VI – Regimento da instituição;
- VII – Plano de Curso, com avaliação qualitativa e propostas de alteração (no caso de curso).

Art. 34. Protocolado o pedido de renovação de credenciamento da instituição de ensino, a SEED, deve, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias constituir comissão para verificação complementar, a qual deverá:

- I- elaborar relatório, atestando a veracidade das informações prestadas em atendimento ao art. 15, emitindo parecer específico;
- II - encaminhar o processo à SEED.

Parágrafo único. O ato de renovação do credenciamento será concedido pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

Art. 35. A vista do parecer favorável do CEE, o titular da Secretaria de Estado da Educação expedirá ato de renovação do credenciamento.

Seção II

Da Renovação do Reconhecimento

Art. 36. Para a renovação de reconhecimento o processo deverá ser instruído com a seguinte documentação:

- I – requerimento dirigido ao titular da Secretaria de Estado da Educação e subscrito pelo representante legal da entidade mantenedora;
- II – prova do ato de reconhecimento e plano de curso atualizado observadas as exigências do art. 26, desta Deliberação;
- III – indicação das melhorias e/ou modificações efetuadas no período de reconhecimento, com especial relevo às instalações físicas, qualificação do corpo docente, equipamentos e recursos pedagógicos.



PROCESSO N.º 1222/06

Art. 37. Protocolado o pedido de renovação de reconhecimento, a SEED, deve, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias constituir comissão para verificação complementar, a qual deverá:

- I- elaborar relatório, atestando a veracidade das informações prestadas em atendimento ao art. 15, emitindo parecer específico;
- II - encaminhar o processo à SEED.

§ 1º À vista do parecer favorável do CEE, o titular da Secretaria de Estado da Educação expedirá ato de renovação do reconhecimento.

§ 2º O ato de renovação do reconhecimento será concedido pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

Capítulo VII

DAS COMISSÕES VERIFICADORAS

Seção I Das Finalidades

Art. 38. A verificação é o processo de constatação, no local e em caráter formal, da existência das condições indispensáveis ao credenciamento e a renovação do credenciamento da instituição de ensino e à autorização para funcionamento, reconhecimento e a renovação de reconhecimento de curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Especialização Técnica de Nível Médio no Sistema Estadual de Ensino.

Parágrafo único. A verificação se destina, também, a instruir o processo de cessação das atividades escolares ou de adoção de regime de acordo de cooperação de estabelecimentos de ensino entre si ou com outras instituições, constituindo seu relatório peça integrante e indispensável do respectivo processo.

Art. 39. A verificação a que se refere o artigo anterior pode ser:

- I - prévia;
- II - adicional;
- III - complementar;
- IV - especial;



PROCESSO N.º 1222/06

Art. 40. A verificação prévia é a que se destina a constatar o atendimento das condições básicas para o funcionamento de estabelecimento de ensino, com vistas ao credenciamento e a autorização de funcionamento, dos cursos que acompanham o processo inicial.

Parágrafo único. A Comissão de Verificação prévia deve apresentar relatório comprovando a existência das condições básicas para início das atividades escolares pretendidas.

Art. 41. A verificação adicional é a que se destina a constatar a existência das condições básicas para a implantação de nova modalidade de estudo em estabelecimento de ensino credenciado.

Parágrafo único. A verificação adicional limitar-se-á às exigências descritas no ato de constituição da respectiva Comissão de Verificação.

Art. 42. A verificação complementar é a que se destina a constatar a existência das condições de pleno funcionamento das atividades educativas, tendo por base os art. 47 e 48 da presente Deliberação, com vistas ao reconhecimento e renovação de reconhecimento do Curso e de renovação de credenciamento.

Parágrafo único. A Comissão de Verificação complementar deve redigir relatório atestando a existência dos recursos institucionais, físicos, humanos e pedagógicos que assegurem as atividades propostas, a regularidade da gestão administrativa e o cumprimento da Proposta Pedagógica em processo.

Art. 43. A verificação especial é a que se destina a apurar denúncia de situação irregular em estabelecimentos de ensino ou a instruir processo de cessação de atividades ou a apurar situações referentes a processo em tramitação no Sistema de Ensino.

Art. 44. As Comissões para verificar as condições de oferta de cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, descritas no Capítulo VII, serão designadas pela SEED e constituídas por 3 (três) profissionais sendo pelo menos 2 (dois) graduados em nível superior e 1 (um) graduado com habilitação, qualificação específica e experiência comprovada na área do curso pretendido.

§ 1º A SEED manterá banco de dados de especialistas das diferentes áreas, designando os componentes da Comissão de Verificação.

§ 2º A Comissão de Verificação emitirá relatório de avaliação das condições de oferta do curso.



PROCESSO N.º 1222/06

§ 3º A SEED expedirá parecer fundamentado no relatório de avaliação, recomendando ou não o trâmite do processo.

§ 4º Os procedimentos quanto aos encargos decorrentes da designação da Comissão de Verificação serão regulamentados pela SEED.

§ 5º Não poderá integrar a Comissão de Verificação:

- I - membro diretivo da entidade mantenedora;
- II - membro do corpo docente, técnico ou administrativo do estabelecimento.

§ 6º A Comissão de Verificação terá prazo de até 60 (sessenta) dias para apresentar seu relatório, a contar da data do ato de designação.

Art. 45. À Comissão de Verificação cabe constatar, no plano da documentação e dos requisitos e especificações materiais, o contido na Seção II, do Capítulo VII da presente Deliberação, bem como dos acordos de cooperação.

Art. 46. A Comissão de Verificação para instruir processo de cessação de atividades escolares deve reportar-se as causas que deram origem à verificação, e encaminhar relatório aos órgãos competentes para as providências cabíveis.

Seção II **Da Matéria de Verificação**

Art. 47. Constitui objeto de verificação:

I - quanto ao estabelecimento de ensino:

- a) prova do ato de criação;
- b) prova do ato de autorização para funcionamento, quando se tratar de verificação adicional ou complementar;
- c) descrição do tipo de escrituração e arquivamento que assegurem autenticidade, regularidade e validade à vida escolar de cada aluno;
- d) descrição da oferta de cursos e do modo de implantação (integrado, concomitante ou subsequente).



PROCESSO N.º 1222/06

II - quanto à legitimidade de constituição e representação:

a) no caso de pessoa jurídica de direito privado:

1. documento oficial de sua existência jurídica (contrato social);
2. comprovação da qualidade de representação legal (ata constitutiva da direção ou instrumento público de mandato);

b) no caso de pessoa física deverá apresentar prova de identidade e fornecimento de dados informativos pessoais (situação civil, profissional e domicílio);

c) nos casos de pessoa física e jurídica:

1. prova da situação patrimonial da entidade mantenedora (balanços dos 2 (dois) últimos anos e balancete dos últimos 6 (seis) meses);
2. prova de idoneidade da empresa e dos sócios: certidões negativas dos cartórios de protesto, dos distribuidores cíveis da justiça comum, da justiça federal, da justiça do trabalho e certidões dos distribuidores criminais da comarca onde tenha domicílio.

III - quanto ao imóvel:

- a) certidão de propriedade emitida pelo cartório de registro de imóveis da comarca;
- b) prova de direito de uso do edifício, no caso do imóvel não ser próprio;
- c) planta de localização em escala que permita visualização da área construída e do terreno onde se situa o imóvel;
- d) planta baixa com cortes e elevações;
- e) laudo atualizado expedido pelo Corpo de Bombeiros;
- f) alvará expedido pela Prefeitura Municipal;
- g) licença sanitária;



PROCESSO N.º 1222/06

h) em caso de diferentes mantenedoras num mesmo prédio, apresentar documento firmado entre as partes convenientes provando:

1. direito do uso do prédio;
2. delimitação com exatidão da área de atuação de cada mantenedora: o que está sendo objeto da cessão e quais as condições de gozo do direito de uso, tanto em termos de duração, quanto de limitações impostas.

IV - quanto ao pessoal docente e técnico:

- a) diploma registrado ou prova de habilitação para o magistério;
- b) autorização provisória ou qualificação profissional, no caso de especialistas;
- c) quadro de docentes, especialistas e técnico atualizados;
- d) prova de experiência profissional adquiridas por meio de cursos regulares de licenciatura ou de programas especiais de formação pedagógica.

Art. 48. No plano dos requisitos e especificações de recursos materiais e ambientais constituem objeto de verificação:

I - instalações adequadas para:

- a) sala de aula com, no mínimo, 1,20 m² (um metro e vinte centímetros quadrados) por aluno, conforme estabelecido na Resolução n.º 0318/2002, da Secretaria de Estado da Saúde-SESA;
- b) complexo higiênico-sanitário, com, no mínimo, 2 (dois) banheiros, contendo um total de 2 (dois) bebedouros, 4 (quatro) pias, 5 (cinco) vasos sanitários e 2 (dois) mictórios para cada grupo de 120 (cento e vinte) alunos;
- c) salas-ambiente/laboratórios adequados à efetiva execução da Proposta Pedagógica;



PROCESSO N.º 1222/06

d) instalações e ambientes adequados aos portadores de necessidades especiais.

II - instalações específicas com salas equipadas com recursos de informática e acesso a internet para uso de:

- a) administração;
- b) serviços técnico-pedagógicos;
- c) corpo docente;

III - mobiliário e equipamentos que atendam as finalidades da Proposta Pedagógica;

IV – biblioteca com acervo atualizado e adequado de periódicos e livros, laboratórios, equipamentos de informática, linhas de acesso a rede internacional de informações, material didático, para atendimento das finalidades pedagógico- educativos dos cursos pretendidos.

Parágrafo único. O imóvel deverá apresentar condições adequadas de localização, acesso, segurança, salubridade, saneamento e higiene, em total conformidade com a legislação que rege a matéria.

Art. 49. A SEED, pelos seus órgãos próprios, estabelecerá formulários com os requisitos e especificações exigíveis em cada uma das situações previstas de acordo com o estabelecido nesta Deliberação.

Seção III

Da Verificação no Credenciamento e na Autorização

Art. 50. Para o credenciamento da instituição de ensino e/ou para a autorização de funcionamento de Curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, os trabalhos da Comissão de Verificação incidirão sobre o contido nos Capítulos III e IV, da presente Deliberação.

Art. 51. A Comissão de Verificação deverá elaborar relatório que, assinado por todos, será parte integrante do processo de credenciamento e/ou de autorização de funcionamento de curso.

Seção IV

Da Verificação na Renovação do Credenciamento

Art. 52. Para a renovação de credenciamento os trabalhos da Comissão de Verificação Complementar incidirão sobre:



PROCESSO N.º 1222/06

- I – relatório de auto-avaliação da instituição;
- II – recursos humanos;
- III – quantidade e qualidade dos recursos materiais e tecnológicos disponíveis;
- IV – formas de organização institucional, administrativa e pedagógica;
- V – qualidade dos recursos didáticos e metodológicos disponíveis, especialmente: material escrito e recursos postos à disposição dos alunos;
- VI – Plano de cursos, avaliação com base nos resultados alcançados e análise das propostas de alteração;
- VII – formas de planejamento coletivo do trabalho discente e sua relação com as metodologias adotadas;
- VIII – execução do plano de capacitação docente.

Parágrafo único. A Comissão de Verificação poderá solicitar outras informações relevantes para a instrução de seu relatório.

Art. 53. A Comissão de Verificação deverá elaborar relatório que, assinado por todos, será parte integrante do processo de renovação do credenciamento, que será analisado pela SEED.

Seção V

Da Verificação no Reconhecimento e na Renovação do Reconhecimento

Art. 54. Para o reconhecimento e/ou para a renovação de reconhecimento de Curso, os trabalhos da Comissão de Verificação Complementar incidirão sobre o contido no Capítulo VII da presente Deliberação, incluindo relatório de Avaliação do Curso Profissional ofertado contendo:

- I - número de alunos anualmente matriculados, concluintes e desistentes com análise dos dados apresentados;
- II - alterações efetivadas no Plano de Curso;
- III – corpo docente com a devida habilitação;
- IV – desenvolvimento do plano de capacitação docente;
- V - acompanhamento e análise da situação dos egressos;
- VI - sugestões para alcançar a melhoria do curso;
- VII - instalações e equipamentos.

Art. 55. O relatório da Comissão de Verificação complementar deve fazer parte integrante do processo, podendo propor a concessão do reconhecimento ou a negativa do reconhecimento.



PROCESSO N.º 1222/06

§1º No caso da concessão do reconhecimento, o processo deve ser encaminhado ao CEE, acompanhado do parecer técnico do Departamento competente da SEED.

§2º No caso da negativa do reconhecimento, a instituição de ensino, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, após o recebimento do ato oficial pelo representante legal, pode recorrer ao titular da Secretaria de Estado da Educação, que no prazo de 60 (sessenta) dias, à vista dos argumentos, determinará, ou não, nova verificação complementar.

§3º Caso a SEED não acolha o recurso previsto no parágrafo anterior, o processo deverá ser encaminhado ao CEE para parecer conclusivo.

Capítulo VIII

DA ESPECIALIZAÇÃO TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO

Art. 56. O curso de Especialização Técnica de Nível Médio é o aprofundamento de estudos ou a complementação de uma determinada habilitação profissional Técnica de Nível Médio.

Art. 57. A Especialização Técnica de Nível Médio é sempre vinculada ao curso requerido, da mesma área profissional e necessita de autorização prévia do Sistema de Ensino para o início de seu funcionamento.

Parágrafo único. A Especialização Técnica de Nível Médio só poderá ser ofertada por estabelecimento credenciado no prazo de validade do reconhecimento do curso, ao qual se vincula.

Art. 58. É de competência do estabelecimento de ensino a elaboração do seu Plano de Curso de Especialização Técnica de Nível Médio, em conformidade com a legislação e as normas deste Sistema.

Art. 59. O curso de Especialização Técnica de Nível Médio será ofertado para aqueles que tiverem concluído o Ensino Médio e pelo menos uma habilitação em curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

Art. 60. É competência da instituição de ensino estabelecer as condições de acesso e o perfil profissional de conclusão do curso de Especialização Técnica de Nível Médio em atendimento à legislação vigente.



PROCESSO N.º 1222/06

Parágrafo único. A identidade do curso será definida pelo perfil profissional estabelecido pela instituição de ensino, considerando ainda as competências profissionais comuns do curso técnico e de sua respectiva área.

Art. 61. O curso de Especialização Técnica de Nível Médio terá duração igual ou superior a 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária mínima do curso de nível técnico a que se vincula.

Art. 62. A critério do estabelecimento de ensino, é facultado o aproveitamento dos estudos feitos em cursos similares de Especialização Técnica de Nível Médio realizados nos últimos 5 (cinco) anos.

Art. 63. O Plano de Curso de Especialização Técnica de Nível Médio, junto com o pedido de autorização, deverá ser protocolado na SEED, nos prazos e nas condições estabelecidos por este Sistema.

Art. 64. Para avaliar as condições de oferta dos cursos de Especialização Técnica de Nível Médio será constituída Comissão de Verificação, designada pela SEED, nos termos e nas condições estabelecidas no Capítulo VII da presente Deliberação.

§ 1º A Comissão de que trata o *caput* deste artigo deverá emitir relatório sobre as condições de oferta e anexá-lo ao processo para parecer conclusivo do CEE.

§ 2º A autorização para oferta de cada curso de Especialização Técnica de Nível Médio terá validade pelo prazo de vigência do reconhecimento da habilitação a que se vincula.

Art. 65. O estabelecimento de ensino expedirá:

I - declaração de estudos parciais de acordo com a Proposta Pedagógica de cada curso de Especialização Técnica de Nível Médio;

II - certificado de Especialização Técnica de Nível Médio, mencionando o nome do curso de especialização, o curso técnico e a área a que se vincula, explicitando o título da ocupação certificada.

Art. 66. Os certificados de cursos de Especialização Técnica de Nível Médio, devem atender e fazer constar os dados do Capítulo X da presente Deliberação.



PROCESSO N.º 1222/06

Art. 67. Todos os procedimentos em relação aos cursos de Especialização Técnica de Nível Médio deverão constar do respectivo Regimento Escolar.

Capítulo IX

DO APROVEITAMENTO DE ESTUDOS

Art. 68. O estabelecimento de ensino poderá aproveitar mediante avaliação, competências, conhecimentos e experiências anteriores, desde que diretamente relacionadas com o perfil profissional de conclusão da respectiva qualificação ou habilitação profissional, adquiridas:

- I – no Ensino Médio;
- II – em qualificações profissionais, etapas ou módulos em Nível Técnico concluídos em outros cursos, desde que cursados nos últimos cinco anos;
- III – em cursos de formação inicial e continuada de trabalhadores, no trabalho ou por meios informais;
- IV – em processos formais de certificação;
- V – no exterior.

Art. 69. A avaliação, para fins de aproveitamento de estudos, será realizada conforme os critérios estabelecidos no Plano de Curso e no Regimento Escolar.

Capítulo X

DA CERTIFICAÇÃO E DOS DIPLOMAS

Art. 70. O estabelecimento expedirá e registrará, sob sua responsabilidade, os diplomas de Técnico dos cursos reconhecidos.

- I – concomitantes ou subseqüentes que dependem da apresentação de certificado de conclusão do Ensino Médio ou equivalente.
- II – integrados ao Ensino Médio.

§ 1º Os diplomas dos cursos integrados terão validade tanto para fins de habilitação profissional quanto para fins de certificação do Ensino Médio, para continuidade de estudos na Educação Superior.



PROCESSO N.º 1222/06

§ 2º O estabelecimento de ensino deverá encaminhar à SEED, a relação nominal dos concluintes dos cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, após o registro dos respectivos diplomas, para fins de publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 71. O estabelecimento de ensino poderá expedir certificados:

- Plano de Curso;
- I – para módulos com terminalidade, quando previstos no
 - II – para cursos de Especialização Técnica de Nível Médio.

Art. 72. Os formatos e conteúdos dos certificados e dos diplomas deverão obedecer a legislação e a normatização vigente.

§ 1º Para o exercício profissional, os certificados e os diplomas deverão ser registrados no Conselho Profissional da área, se houver.

§ 2.º Os certificados e diplomas terão validade nacional.

Capítulo XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 73. Os Planos de Curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Especialização Técnica de Nível Médio deverão ser protocolados na SEED com antecedência de até 120 (cento e vinte) dias da data prevista para início do curso.

Art. 74. Após aprovar o Plano de Curso, a SEED:

- I - expedirá ato autorizatório na forma legal e encaminhará ao Ministério da Educação relação de cursos aprovados que deverão ser inseridos no Cadastro Nacional de Cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e dos Cursos de Especialização Técnica de Nível Médio;
- II - divulgará anualmente a relação dos estabelecimentos credenciados e dos cursos autorizados.

Art. 75. O estabelecimento de ensino manterá registro da Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Especialização Técnica de Nível Médio, no qual constarão matrícula, aproveitamento, transferência, evasão, certificação e diplomação de alunos.



PROCESSO N.º 1222/06

Parágrafo único. Compete à SEED o controle do registro escolar dos alunos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Especialização Técnica de Nível Médio.

Art. 76. Compete à SEED organizar um Cadastro Estadual de instituições públicas e privadas de cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Especialização Técnica de Nível Médio, do número de alunos matriculados e egressos do Curso.

Art. 77. Os cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Especialização Técnica de Nível Médio, ofertados na modalidade a Distância, deverão atender também ao disposto na legislação específica.

Art. 78. Tratando-se de propostas de experimento pedagógico, os processos de autorização e reconhecimento serão objetos de análise e parecer do CEE.

Art. 79. Os pedidos de descentralizações de cursos deverão ser objeto de análise e parecer deste CEE.

Parágrafo único. As descentralizações referidas neste artigo deverão ser solicitadas pela instituição para atender público específico, prevendo número de turmas e início de funcionamento.

Art. 80. O regime de progressão parcial será objeto de análise das mantenedoras, cabendo recursos ao CEE.

Art. 81. Cabe ao estabelecimento de ensino elaborar o currículo para os cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Especialização Técnica de Nível Médio em conformidade com a legislação vigente.

Art. 82. Os casos omissos desta Deliberação serão resolvidos por este CEE.

Art. 83. Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação e ficando revogadas as Deliberações CEE n^{os} 02/00 e 02/04 e as disposições em contrário.

Sala Pe. José de Anchieta, em 20 de dezembro de 2006.



PROCESSO N.º 1222/06

Indicação n.º 01/06

APROVADA EM 20/12/06

COMISSÃO TEMPORÁRIA – PORTARIAS N.ºS 26/05, 27/05 e 09/06

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO

ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Normas complementares às Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Especialização Técnica de Nível Médio.

RELATORES: ARCHIMEDES PERES MARANHÃO, ARNALDO VICENTE, CLEMENCIA MARIA FERREIRA RIBAS, DARCI PERUGINE GILIOLI, MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO SAAD, MARIA HELENA SILVEIRA MACIEL, OSCAR ALVES, ROMEU GOMES DE MIRANDA E SOLANGE YARA SCHMIDT MANZOCHI.

1 – HISTÓRICO

Visando a elaboração das normas complementares para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Especialização Técnica de Nível Médio a Câmara de Planejamento propôs a formação de uma Comissão Temporária, instituída pelas Portarias nº 26 de 31 de agosto de 2005, nº 27, de 03 de outubro de 2005 e a nº 09, de 18 de maio de 2006 do CEE, composta pelos conselheiros: Arnaldo Vicente, Clemencia Maria Ferreira Ribas, Darci Perugine Gilioli, Maria Helena Silveira Maciel, Oscar Alves, Romeu Gomes de Miranda e Solange Yara Schmidt Manzochi. A conselheira Maria das Graças Figueiredo Saad presidiu todo trabalho realizado pela Comissão Temporária.

Registra-se o apoio das Assessoras Larice Nádia Pajewski Klichovski, Maria Vanilda de Freitas Zanardine Corrêa, Mitiko Ishimura Maruo, das Secretárias Simone Tissot Bastos José e Vera Lúcia Maciel Silva.

Várias reuniões foram realizadas para estudos e elaboração de minuta referente à Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Especialização Técnica de Nível Médio, articuladas com o Departamento de Educação Profissional da Secretaria de Estado da Educação. No dia 10 de novembro de 2006, foi realizada audiência pública na Secretaria de Estado da Cultura onde estiveram presentes Instituições e órgãos representativos dos setores públicos e privados.



PROCESSO N.º 1222/06

Todas as contribuições foram avaliadas, estudadas e consideradas na proposta, enriquecendo o trabalho desenvolvido.

Durante os trabalhos realizados a Comissão Temporária dedicou-se ao estudo de dois importantes temas referentes à Educação Profissional: Estágio Supervisionado e Normas Complementares da Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Especialização Técnica de Nível Médio.

- Quanto ao Estágio Supervisionado a Comissão Temporária construiu uma Indicação que apresenta um breve histórico e principais fundamentos legais referente a matéria, e a Deliberação nº 10/05, de 14/12/05, a qual foi aprovada por unanimidade pelo Conselho Pleno.
- Quanto às Normas Complementares da Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Especialização Técnica de Nível Médio, foram realizadas várias reuniões para estudos e elaboração de minuta.

2 – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Educação Profissional Técnica de Nível Médio e a Especialização Técnica de Nível Médio estão fundamentadas nas seguintes legislações:

- Deliberação CEE n.º 003/98 de 02 de julho de 1998 “Reformula as normas relativas à nomenclatura dos estabelecimentos de ensino de Educação Básica do Sistema Estadual de Ensino do Estado do Paraná e dá outras providências”.
- Parecer CNE/CEB n.º 16/99 de 05 de outubro de 1999, trata das “Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico”.
- Resolução CNE/CEB n.º 04/99 de 05 de dezembro de 1999, “Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico”.
- Parecer CNE/CEB n.º 14/02 de 20 de fevereiro de 2002, refere-se “A Especialização na Educação Profissional de Nível Técnico”.



PROCESSO N.º 1222/06

- Decreto Federal n.º 5.154/04, de 23 de julho de 2004, “Regulamenta o § 2º do art. 36 e os arts. 39 a 41 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e dá outras providências”.
- Decreto Federal n.º 5.154/2004 revogou o Decreto Federal n.º 2.208, de 17 de abril de 1997, e definiu novas orientações para a organização da Educação Profissional Técnica de Nível Médio.
- Parecer CNE/CEB n.º 39/2004, de 8 de dezembro de 2004, trata da “Aplicação do Decreto n.º 5.154/2004 na Educação Profissional Técnica de Nível Médio e no Ensino Médio”.
- Parecer CNE/CEB n.º 40/2004, de 8 de dezembro de 2004, trata das “Normas para execução de avaliação, reconhecimento e certificação de estudos previstos no artigo 41 da Lei n.º 9.394/96 (LDB)”.
- Resolução CNE/CEB n.º 01/05, de 3 de fevereiro de 2005, “Atualiza as Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação para o Ensino Médio e para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio às disposições do Decreto n.º 5.154 de 23/07/2004”.
- Resolução CNE/CEB n.º 04/05, de 27 de outubro de 2005, “Inclui novo dispositivo à Resolução CNE/CEB 01/2005, que atualiza as Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação para o Ensino Médio e para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio às disposições do Decreto n.º 5.154/2004”.

A Lei Federal n.º 9.394 de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, trata o tema da “Educação Profissional” em um capítulo especial, o Capítulo III do Título V, “Da Educação Profissional”, Artigos 39 a 42, de forma associada e articulada com o §2º do artigo 36 da mesma Lei.

No artigo 39, a Educação Profissional é caracterizada como “integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia”, com o objetivo de conduzir o cidadão a um permanente desenvolvimento “de aptidões para a vida produtiva” na sociedade do trabalho e do conhecimento.



PROCESSO N.º 1222/06

No artigo 35, o Ensino Médio é caracterizado como “etapa final da Educação Básica, com duração mínima de três anos”, com as finalidades a “consolidação e aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos; a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores; o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico; a compreensão dos fundamentos científico-tecnológico dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina”.

A Constituição Federal de 05/10/1988 e a nova Lei Federal nº 9.394/96 de 20/12/1996- Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), situam a Educação Profissional na confluência dos direitos do cidadão à educação e ao trabalho.

A Constituição Federal, em seu artigo 227, destaca o dever da família, da sociedade e do Estado em “assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

No artigo 21 da LDB, a composição dos níveis escolares são dois: a educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio e a educação superior. Essa educação, de acordo com o § 2º do artigo 1º da referida Lei, “deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social”.

A educação básica, nos termos do artigo 22 da LDB, “tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores”, tanto no nível superior quanto na Educação Profissional.

“Para articular e organizar os conhecimentos e assim reconhecer e conhecer os problemas do mundo, é necessário a reforma do pensamento”(MORIN, 2000, p.35).



PROCESSO N.º 1222/06

A “articulação” é a nova forma de relacionamento entre a Educação Profissional e o Ensino Médio. Todos “os cursos do Ensino Médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos” (§ 3º do artigo 36 da LDB). O preparo “para o exercício de profissões técnicas”, no Ensino Médio, só ocorrerá desde que “atendida a formação geral do educando” (§ 2º do artigo 36).

O § 4º do Artigo 36 da LDB faz uma clara distinção entre a obrigatória “preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional” no âmbito do Ensino Médio, as quais poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino ou em cooperação com instituições especializadas em Educação Profissional. Essa nova forma de relacionamento entre o Ensino Médio e a Educação Profissional foi caracterizada, no Inciso I do artigo 3º da Resolução CNE/CEB nº 4/99, como de “independência e articulação”.

3 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

A prioridade educacional do Brasil é a consolidação da universalização da educação infantil, ensino fundamental e do ensino médio na idade própria. É essencial que se concentrem esforços na instauração de um processo de contínua melhoria da qualidade da educação básica, o que significa, sobretudo, preparar crianças e jovens para um mundo regido, fundamentalmente, pelo conhecimento e pela mudança rápida e constante. Importa, portanto, capacitar os cidadãos para uma aprendizagem autônoma e contínua, tanto no que se refere às competências essenciais, comuns e gerais, quanto no tocante às competências profissionais. O momento, portanto, é o de investir prioritariamente na educação básica e, ao mesmo tempo, diversificar e ampliar a oferta de educação profissional.

Os cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Especialização Técnica de Nível Médio, deverão organizar-se tendo como referência básica no planejamento curricular o perfil do profissional que deseja formar, considerando-se o contexto da estrutura ocupacional da área profissional, produzidos e difundidos pelo Ministério da Educação. Essa referência básica deverá ser considerada tanto para o planejamento curricular dos cursos, quanto para a emissão dos certificados, diplomas e históricos escolares, os quais deverão explicitar as competências profissionais obtidas. A concepção curricular, consubstanciada no plano de curso, é prerrogativa e responsabilidade de cada escola e constitui meio pedagógico essencial para o alcance do perfil profissional de conclusão do curso.



PROCESSO N.º 1222/06

Outro aspecto importante que deve ser destacado para o planejamento curricular é o da prática na Educação Profissional não há dissociação entre teoria e prática, conforme destaca o Parecer nº CNE/CEB nº 16/99 ao explicitar aspectos referentes à articulação com o setor produtivo, tais como:

1º) *as “características atuais do setor produtivo tornam cada vez mais tênue as fronteiras entre as práticas profissionais”, um “técnico precisa ter competências para transitar com maior desenvoltura e atender às várias demandas de uma área profissional, não se restringindo a uma habilitação vinculada especificamente a um posto de trabalho.”*

2º) *na educação profissional “não há dissociação entre teoria e prática. O ensino deve contextualizar competências, visando significativamente à ação profissional. Daí, que prática se configura não como situações ou momentos distintos do curso, mas como metodologia de ensino que se contextualiza e põe em ação o aprendizado.”*

3º) *“a prática profissional supõe o desenvolvimento, ao longo de todo o curso, de atividades tais como estudos de caso, conhecimento de mercado e das empresas, pesquisas individuais e em equipe, projetos, estágios e exercício profissional efetivo.”*

4º) *“A prática profissional constitui e organiza o currículo, devendo ser a ele incorporado no plano de curso. Inclui, quando necessário, o estágio supervisionado realizado em empresas e outras instituições. Assim, as situações ou modalidades e o tempo de prática profissional deverão ser previstos e incluídos pela escola na organização curricular e exceto no caso de estágio supervisionado, na carga horária mínima do curso. A duração do estágio supervisionado deverá ser acrescida ao mínimo estabelecido para o curso.”*

Reafirma-se, portanto, a importância de que o plano de curso da Educação Profissional Técnica de Nível Médio contemple a descrição das práticas profissionais previstas e a garantia de realização de visitas técnicas nas instalações dos setores produtivos respectivos, para a consecução de atividades curriculares previstas no plano de curso, bem como do estágio probatório.



PROCESSO N.º 1222/06

Um exercício profissional competente implica em um efetivo preparo para enfrentar situações esperadas e inesperadas, previsíveis e imprevisíveis, rotineiras e inusitadas, em condições de responder aos novos desafios profissionais, propostos diariamente ao cidadão trabalhador, de modo original e criativo, de forma inovadora, imaginativa, empreendedora, eficiente no processo e eficaz nos resultados, que demonstre senso de responsabilidade, espírito crítico, auto-estima, autoconfiança, sociabilidade, firmeza e segurança nas decisões e ações, capacidade de auto-gerenciamento com autonomia e disposição empreendedora, honestidade, integridade ética e que incorpore as mais recentes contribuições científicas e tecnológicas das diferentes áreas do saber.

Permanece, entretanto, o dualismo na educação brasileira que encontra no Ensino Médio sua mais evidente expressão: um Ensino Médio destinado a preparar os cidadãos, na perspectiva de uma integração soberana na sociedade brasileira e um outro ensino médio aligeirado, fragmentado e empobrecido, destinado ao adestramento de mão de obra, e via de regra, mão de obra barata.

O Decreto Federal n.º 5154/04 longe de romper com essa lógica perversa da reprodução do capital, manteve o mesmo espírito do Decreto Federal n.º 2208/97, abrindo apenas a possibilidade do Ensino Médio integrado.

Em função desse marco legal, o Conselho Estadual de Educação não pôde avançar na construção de uma norma que possibilitasse a estruturação de uma Educação Profissional Técnica de Nível Médio dentro da concepção da escola unitária e da educação politécnica, onde o pensar e o fazer estivessem dialeticamente articulados num todo coerente e integrador.

O Decreto Federal n.º 2.208/97 e o Programa de Melhoria e Expansão da Educação Profissional (PROEP), que deram materialidade à reforma da Educação Profissional, trouxeram como consequência a fragmentação da Educação Profissional, destacando o conceito de competências que se aproxima do conceito de saber tácito.

A Educação Profissional Técnica de Nível Médio será desenvolvida de forma articulada com o Ensino Médio (Decreto Federal n.º 5.154/2004, artigo 4º). Nessa articulação, os sistemas e os estabelecimentos de ensino deverão observar o seguinte:

- “os objetivos contidos nas Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação” (Inciso I do artigo 4º);
- “as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino” (Inciso II do artigo 4º);



PROCESSO N.º 1222/06

- “as exigências de cada instituição de ensino, nos termos do seu projeto pedagógico” (Inciso III do artigo 4º);
- “a organização curricular por áreas profissionais, em função da estrutura sócio-ocupacional e tecnológica” (Inciso I do artigo 2º);
- “a articulação dos esforços das áreas da educação, do trabalho e emprego, e da ciência e tecnologia” (Inciso II do artigo 2º).

De acordo com o § 1º do artigo 4º do Decreto Federal nº 5.154/2004, as formas possíveis de “articulação entre a Educação Profissional Técnica de Nível Médio e o Ensino Médio” são:

1-Integrada (Inciso I do § 1º do artigo 4º): “oferecida somente a quem já tenha concluído o Ensino Fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, contando com matrícula única para cada aluno”. A instituição de ensino, deverá, “ampliar a carga horária total do curso, a fim de assegurar, simultaneamente, o cumprimento das finalidades estabelecidas para a formação geral e as condições de preparação para o exercício de profissões técnicas” (§ 2º do artigo 4º).

2-Concomitante (Inciso II do § 1º do artigo 4º): “oferecida somente a quem já tenha concluído o Ensino Fundamental ou esteja cursando o Ensino Médio” e com “matrículas distintas para cada curso”. Esta forma poderá ocorrer em três situações distintas, as quais já eram possíveis na vigência do Decreto Federal nº 2.208/97:

2.1- na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis (Alínea “a” do Inciso II do § 1º do artigo 4º): neste caso, embora com matrículas distintas em cada curso, a articulação será desenvolvida nos termos da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

2.2- em instituições de ensino distintas (Alínea “b” do Inciso II do §1º do artigo 4º): neste caso, é o aluno que faz a complementaridade entre o Ensino Médio e a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, utilizando as oportunidades educacionais disponíveis;

2.3- em instituições de ensino distintas, porém, com convênio de intercomplementariedade (Alínea “c” do Inciso II do §1º do artigo 4º): neste caso, as matrículas são distintas, mas os dois cursos são desenvolvidos articuladamente, como um único curso, em decorrência do planejamento e desenvolvimento de projetos pedagógicos unificados entre as escolas conveniadas.



PROCESSO N.º 1222/06

3-Subseqüente (Inciso III do §1º do artigo 4º): “oferecida somente a quem já tenha concluído o Ensino Médio”. Esta alternativa estava prevista no Decreto Federal nº 2.208/97 como “seqüencial” e teve a sua denominação alterada pelo Decreto Federal nº 5.154/2004, acertadamente, para evitar confusões com os “cursos seqüenciais por campo do saber, de diferentes níveis de abrangência”, previstos no Inciso I do artigo 44 da LDB, no Capítulo IV da Educação Superior.

A articulação entre a Educação Profissional Técnica de Nível Médio e o Ensino Médio, tanto na forma integrada, quanto na forma concomitante, na mesma instituição de ensino ou em instituições distintas, mas integradas por convênio de intercomplementaridade e Projeto Político-Pedagógico unificado, poderá ocorrer tanto em articulação com o Ensino Médio regular, quanto com os cursos de Educação de Jovens e Adultos de Ensino Médio, objetivando, simultaneamente, “a qualificação para o trabalho e a elevação do nível de escolaridade do trabalhador” (cf. art. 3º, § 2º).

A LDB, incorporando o estudo da convivência democrática, estabelece que o processo de elaboração, execução e avaliação do projeto pedagógico é essencial para a concretização da autonomia da escola. O processo deve ser democrático, contando necessariamente com a participação efetiva de todos, especialmente dos docentes e deve ser fruto e instrumento de trabalho da comunidade escolar. Do Projeto Político-Pedagógico devem decorrer os planos de trabalho dos docentes, numa perspectiva de constante zelo pela aprendizagem dos alunos. Além de atender às normas comuns da educação nacional e às específicas dos respectivos sistemas, o Projeto Político-Pedagógico deve atender para as características regionais e locais e para as demandas do cidadão e da sociedade, bem como para a sua vocação institucional. A escola deve explicitar sua missão educacional e concepção de trabalho, sua capacidade operacional e as ações que concretizarão a formação do profissional e do cidadão, bem como as de desenvolvimento dos docentes.

A Proposta Pedagógica da escola, que configura a identidade e seu diferencial no âmbito de um projeto de Educação Profissional que se constitui à luz das Diretrizes Curriculares Nacionais e de um processo de avaliação, nos termos do que dispõe a legislação educacional vigente.

O Projeto Político-Pedagógico da escola depende, sobretudo, da ousadia de seus agentes, da ousadia de cada escola em assumir-se como tal, partindo da “identidade” que tem, como o seu cotidiano e o seu tempo-espço, isto é o contexto histórico em que ela se insere.

Espera-se que essas instituições preparem profissionais que tenham aprendido a aprender e a gerar autonomamente um conhecimento atualizado, inovador, criativo e operativo, que incorpore as mais recentes contribuições científicas e tecnológicas das diferentes áreas do saber.



PROCESSO N.º 1222/06

De acordo com o artigo 6º do Decreto Federal nº 5.154/2004, os cursos e programas de Educação Profissional Técnica de Nível Médio poderão ser estruturados e organizados em etapas com terminalidade, as quais “incluirão saídas intermediárias, que possibilitarão a obtenção de certificados de qualificação para o trabalho após a sua conclusão com aproveitamento”.

Essas “etapas com terminalidade deverão estar articuladas entre si, compondo os itinerários formativos e os respectivos perfis profissionais de conclusão” (artigo 6º, § 2º).

Conforme o § 1º do artigo 3º do referido Decreto, “considera-se itinerário formativo o conjunto de etapas que compõem a organização da Educação Profissional em uma determinada área, possibilitando o aproveitamento contínuo e articulado dos estudos”. As etapas com terminalidade poderão ser organizadas como cursos específicos, módulos, ciclos, blocos temáticos, projetos, alternâncias de estudos com trabalho ou outras formas, “sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar”, conforme orienta o artigo 23 da LDB. Os alunos concluintes de uma dessas referidas “etapas com terminalidade”, com perfis profissionais claramente definidos, farão jus aos respectivos certificados de qualificação Técnica de Nível Médio, da mesma maneira que aqueles que concluírem uma etapa do pós-técnico de nível médio, como Especialização, farão jus ao correspondente certificado de Especialização Técnica de Nível Médio.

Os concluintes da Educação Profissional Técnica de Nível Médio que concluírem, também o Ensino Médio, receberão o correspondente diploma de Técnico de Nível Médio na respectiva habilitação profissional. Aqueles diplomas que corresponderem a cursos desenvolvidos de acordo com a forma integrada de organização curricular, prevista no Inciso I do artigo 4º do Decreto Federal nº 5.154/2004, atestarão tanto a conclusão do Ensino Médio, para fins de continuidade de estudos no nível da Educação Superior, quanto a correspondente habilitação profissional de Técnico de nível médio e, “quando registrados terão validade nacional” (Parágrafo Único do artigo 41).

A instituição que continuar ofertando cursos na forma concomitante ou subsequente e já possuir seus cursos devidamente autorizados pelo órgão próprio do respectivo sistema de ensino e com planos de curso devidamente inseridos no Cadastro Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, não têm novas providências a adotar, em função da entrada em vigência do Decreto Federal nº 5.154/2004, a não ser a de atualização de nomenclatura utilizada.



PROCESSO N.º 1222/06

A instituição que pretender iniciar novos cursos, na forma concomitante mediante convênio de intercomplementariedade, com projetos pedagógicos unificados e, principalmente, a que adotar a forma integrada, precisará ter novos planos de curso aprovados pelo respectivo sistema de ensino, por se tratarem de cursos novos, em obediência ao Decreto Federal nº 5.154/2004.

Como afirma VEIGA (1995, p. 14) “Buscar uma nova organização para a escola constitui uma ousadia para os educadores, pais, alunos e funcionários.”

Para oferta de cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio os critérios são os seguintes:

- 1-o atendimento às demandas dos cidadãos, da sociedade e do mundo do trabalho, em sintonia com as exigências do desenvolvimento sócio-econômico local, regional e nacional;
- 2-a conciliação das demandas identificadas com a vocação da instituição de ensino e as suas reais condições de viabilização das propostas;
- 3-a identificação de perfis profissionais próprios para cada curso, em função das demandas identificadas e em sintonia com as políticas de promoção do desenvolvimento sustentável do país;
- 4-a organização curricular dos cursos de técnico de nível médio, por áreas profissionais, em função da estrutura sócio-ocupacional e tecnológica.

Cabe, ainda, uma orientação quanto às etapas a serem observadas pelas escolas para a organização curricular de seus cursos e conseqüentemente elaboração dos planos de curso a serem submetidos à devida apreciação dos órgãos superiores competentes, em cada sistema de ensino e, após, serem inseridos no Cadastro Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, organizado e mantido pelo MEC, para fins de divulgação dos mesmos em âmbito nacional, que são:

- concepção e elaboração do Projeto Político-Pedagógico da escola, nos termos dos artigos 12 e 13 da LDB, e das normas do CEE/PR;
- definição do perfil profissional do curso, a partir da caracterização dos itinerários formativos e de profissionalização nas respectivas áreas profissionais;
- clara definição das competências profissionais a serem desenvolvidas, à vista do perfil profissional de conclusão proposto, considerando, nos casos das profissões legalmente regulamentadas, as atribuições funcionais definidas em lei;
- identificação dos conhecimentos, habilidades, atitudes e valores a serem trabalhados pelas escolas para o desenvolvimento das requeridas competências profissionais, objetivando o desenvolvimento de uma educação integral do cidadão trabalhador;



PROCESSO N.º 1222/06

- organização curricular, seja por disciplinas, seja por projetos ou por núcleos temáticos incluindo, quando requeridos, o estágio profissional supervisionado e eventual trabalho de conclusão de curso;
- definição dos critérios e procedimentos de avaliação das competências profissionais constituídas e de avaliação da aprendizagem e da Educação Profissional;
- elaboração dos planos de curso e dos projetos pedagógicos de cursos a serem submetidos à apreciação dos órgãos superiores competentes em cada sistema de ensino;
- inserção do plano de curso de Técnico de Nível Médio no Cadastro Nacional, do referido curso, organizado e mantido pelo MEC, para fins de divulgação em nível nacional.

Em decorrência da Constituição Federal de 1988, a Lei Federal nº 9.394/1996 (LDB), Parecer CNE/CEB nº 16/1999, da Resolução nº 04/1999, do Parecer CNE/CEB nº 14/2002, Decreto Federal nº 5.154/2004, com base no Parecer CNE/CEB nº 39/2004, Parecer CNE/CEB nº 40/2004, Resolução CNE/CEB nº 01/ 2005 e a Resolução CNE/CEB nº 04/2005, que atualizam as Diretrizes Curriculares Nacionais de Educação para o Ensino Médio e para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio e Especialização Técnica de Nível Médio, a Comissão Temporária, ouvida a Câmara de Legislação e Normas propõe ao Conselho Pleno o presente Projeto de Deliberação, que contém as normas complementares referentes a Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Especialização Técnica de Nível Médio, para o Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

É a Indicação



PROCESSO N.º 1222/06

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05/10/1988. São Paulo: Rideel, 2005.

BRASIL. **Lei Federal nº 9.394/1996 de 20/12/1996**. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. São Paulo: Brasil, 1996.

BRASIL. **Parecer CNE/CEB nº 16/1999 de 05/10/1999**. Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico.

BRASIL. **Resolução CNE/CEB nº 04/1999 de 05/12/1999**. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico.

BRASIL. **Parecer CNE/CEB nº 14/2002 de 20/02/2002**. A Especialização na Educação Profissional de Nível Técnico.

BRASIL. **Decreto Federal nº 5.154 de 23/07/2004**. Regulamenta o § 2º art. 36 e os arts. 39 a 41 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e dá outras providências.

BRASIL. **Parecer CNE/CEB nº 39/2004 de 8/12/2004**. Aplicação do Decreto nº 5.154/2004 na Educação Profissional Técnica de nível médio e no Ensino Médio.

BRASIL. **Parecer CNE/CEB nº 40/2004 de 8/12/2004**. Normas para a execução de avaliação, reconhecimento e certificação de estudos previstos no artigo 41 da Lei nº 9.394/1996 (LDB).

BRASIL. **Resolução CNE/CEB nº 01/2005 de 03/02/2005**. Atualiza as Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação para o Ensino Médio e para a Educação Profissional Técnica de nível médio as disposições do Decreto nº 5.154/2004.



PROCESSO N.º 1222/06

BRASIL. **Resolução CNE/CEB nº 04/2005 de 27/10/2005**. Inclui novo dispositivo à Resolução CNE/CEB 1/2005, que atualiza as Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação para o Ensino Médio e para a Educação Profissional Técnica de nível médio às disposições do Decreto nº 5.154/2004.

FREIRE, Paulo. **Educação e mudança**. 20.ed., Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979.

FRIGOTTO, G., CIAVATTA, M., RAMOS, M. (orgs.) **Ensino médio integrado: concepções e contradições**. São Paulo: Cortez, 2005.

GADOTTI, Moacir. **Perspectivas atuais da educação**. Porto Alegre: Artes Médicas, 2000.

GANDIN, Danilo. **Escola e transformação social**. 7. ed., Petrópolis, RJ: Vozes, 2001.

MORIN, Edgar. **Os sete saberes necessários à educação do futuro**. São Paulo: Cortez, Brasília, DF: UNESCO, 2000.

PARANÁ. **Deliberação CEE nº 003/1998 de 02/07/1998**. Reformula as normas relativas à nomenclatura dos estabelecimentos de ensino de Educação Básica do Sistema Estadual de Ensino do Estado do Paraná e dá outras providências.

VEIGA, Ilma Passos. **Projeto Político da Escola: uma construção coletiva. Projeto Político Pedagógico da Escola: uma construção possível**. Campinas, SP: Papyrus, 1995.